



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336714

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000166-36.2024.8.26.0596, da Comarca de Serrana, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado ORIVALDO BORGES.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU

1.ª TURMA

Processo nº 1000166-36.2024.8.26.0596 (Voto nº 6.311)

APELAÇÃO DA RÉ – ASSOCIAÇÃO – INEXIGIBILIDADE DE DESCONTOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PRETENSÃO REPARATÓRIA – Subtrações no benefício previdenciário percebido pelo autor a título de “CONTRIBUIÇÃO AMBEC” – Ré soergue antítese de que as deduções decorrem de benefícios ofertados e contratados pelo autor – Instrumento carreado aos autos ostenta natureza precária, carente de elementos indispensáveis para assegurar a existência e validade da associação pelo autor – Inobservância ao contido no art. 4.º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24 – *Link* contendo gravação telefônica inacessível – Descumprimento ao disposto no art. 1.259, § 3.º, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Inexistência de relação jurídica válida e ilegalidade dos descontos bem reconhecidas – Consequente devolução do montante subtraído do autor, na forma dobrada à míngua de ataque específico no recurso – Ofensa à esfera íntima do autor não configurada – Direitos da personalidade não transgredidos – Descontos mensais de valor módico – Autor não comprovou efetivo prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – PRECEDENTES do E. STJ e desta 1.ª Turma – RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de afastar a condenação da ré a título de dano moral.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **recurso de apelação** interposto pela ré contra a respeitável sentença exarada às fls. 183/186 (fls. 189/197), proferida pelo MMº. Juízo da 2.ª Vara de Serrana que, *data vênica* do entendimento de meus pares, **deve ser reformada em parte**, conforme fundamentos doravante expostos.

Basicamente, alega o autor que deu conta de **descontos implementados em seu benefício previdenciário a partir de outubro de 2.023 sob a rubrica “CONTRIBUIÇÃO AMBEC”** (fls. 05 e 62/64); todavia, por desconhecer a aludida associação e a ela **não** ter se filiado autorizando as subtrações mensais (fls. 05), deflagrou a presente ação almejando a declaração de inexistência da relação jurídica e a consequente devolução em dobro do montante que lhe foi deduzido, bem como a reparação de seu patrimônio moral (fls. 18/19).

Por seu turno, a ré, após tecer considerações sobre sua atuação (fls. 111/113), soergue antíteses na direção de que o **autor manifestou interesse em seu associar**, havendo “*claros indícios da regularidade do negócio jurídico formado*” (fls. 114), mormente à vista do fornecimento de dados personalíssimos (fls. 115) e do contato telefônico no qual houve expressa concordância acerca dos descontos (fls. 117).

Após a réplica – ocasião em que o autor manteve firme a negativa de associação e ventilou a impossibilidade de acesso ao arquivo apresentado pela ré (fls. 176/177) –, sobreveio a r. sentença ora combatida, que **declarou a inexistência do vínculo** entre as partes, condenando a ré à **devolução em dobro** da quantia tomada do autor, bem como à **reparação moral** (fls. 185).

Contra esse veredito se insurge a ré, não obstante formulando **pedido expresso** apenas visando afastar a condenação a título de dano moral ou, quando menos, reduzir o *quantum* arbitrado na origem (fls. 197), **também devolvendo a reexame, à vista do conjunto da postulação recursal, a questão relativa à regularidade dos descontos** (fls. 190/193).

Sintetizado o que se passou na origem e focalizado o objeto recursal, **negando o autor** ter estabelecido relação jurídica com a ré (fls. 05), a esta incumbia, porquanto fato extintivo do direito (art. 373, inciso II, CPC), o ônus de **comprovar a existência e validade da associação**.

Todavia, a despeito das alegações lançadas na defesa, a ré ***não trouxe espede probatório suficiente*** a corroborar sua versão dos fatos.

Isto porque, o ***instrumento de fls. 130*** (“***autorização de desconto***”) ostenta ***natureza precária***, tão somente evidenciando “***aceite digital por token***”, desprovido de dados que a ***Instrução Normativa INSS/PRES nº 162/24*** reputa ***indispensáveis*** – quais sejam, a “***assinatura eletrônica avançada***” e o ***reconhecimento biométrico*** do associado:

"Art. 2.º (...):

inciso XIV - assinatura eletrônica avançada e reconhecimento biométrico: subscrição que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceite pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

a) está associada ao signatário de maneira unívoca;

b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;

c) está relacionada aos dados a ela associados, de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;
e,

d) será adotado como meio de assinatura exclusivo o reconhecimento biométrico;

Art. 4.º A averbação do desconto no benefício de que trata esta Instrução Normativa ocorrerá desde que: (...)

II - o desconto seja formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF."
(grifei)

Além do aludido documento, a ré fez menção na defesa a um ***link contendo gravação de contato telefônico*** (fls. 101 e 117), através do qual benefícios teriam sido ofertados ao autor, com subsequente concordância acerca dos descontos mensais.

Todavia, assim como ocorreu na origem (fls. 184), ***não foi possível a este relator ter acesso à mídia indicada pela ré que comprovaria os termos em que se deu a contratação dos aludidos “benefícios”, eis que o link informado não admite ingresso, nem direciona a arquivo armazenado fora dos autos.***

Dessa forma, **ignorou a ré** a obrigação de preservar tal prova, deixando de cumprir o disposto no art. 1.259, § 3.º, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça deste Estado, de seguinte teor:

“Art. 1.259. Os documentos cuja digitalização em PDF seja tecnicamente inviável devido ao grande volume, por motivo de ilegibilidade (como papeis antigos ou escritos desgastados), em razão do meio em que originalmente produzidos (como mídias, mapas, plantas, radiografias e assemelhados), ou por que devam ser entregues no original serão apresentados ao órgão de justiça no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica (intermediária e/ou inicial) comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado ou quando determinado pelo juiz do feito, dispensada a remessa ao setor de protocolo. (...)”

§ 3.º Além da mídia original, deverão ser entregues pelo interessado tantas cópias quantas forem as partes do processo, cópias essas que lhes serão disponibilizadas.” (grifei)

Ademais, a ré **também não se desvencilhou do ônus que lhe impõe os arts. 6.º, inciso III e 31, do Código de Defesa do Consumidor**, no sentido de demonstrar que prestou **informações claras e precisas** ao autor quando da oferta dos aludidos “benefícios”, evidentemente porque somente a oitiva da gravação seria capaz de evidenciar o **modo como a oferta foi realizada** e, com isso, a inequívoca compreensão pelo *homo medius* acerca do negócio proposto.

Aliás, recentemente este relator apreciou caso análogo em que a ré também figura no polo passivo, cujo contexto apresentava **contato telefônico com patente falha quanto ao dever de informações – vide o teor do voto nº 1.944.**

Sendo assim, ante a **deficiência probatória da ré**, era mesmo o caso de se **declarar a inexistência de relação jurídica válida e a ilegalidade dos descontos**, condenando-se a ré, por consequência, à **restituição dos valores indevidamente deduzidos do autor, mantida a forma dobrada à míngua de ataque específico a esse respeito.**

Por outro lado, entendo por **afastar a ofensa moral** cogitada na inicial e reconhecida pelo MMº. Juízo *a quo*.

Segundo leciona Sílvio de Salvo Venosa (*In Direito civil: responsabilidade civil. Coleção direito civil; v. 4, 13.^a ed. São Paulo*), **“o prejuízo moral afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos”** (grifei).

Na hipótese que verte dos autos, em que pese a ré tenha levado a efeito indevidos descontos no benefício previdenciário do autor daí decorrendo inegável dissabor, ***não foi relatado na inicial, nem demonstrado nos autos, qualquer constrangimento, humilhação ou dor íntima tão profunda que pudesse render ensejo ao pleito reparatório.***

Demais disso, embora não se negue que a atuação da ré atingiu verba de caráter alimentar (proventos de aposentadoria), não se pode ignorar que até a data do ajuizamento ***apenas sete descontos de R\$ 45,00 foram levados a efeito*** (fls. 62/64 e 93), totalizando a importância de R\$ 315,00, que, ***nem mesmo*** considerada isoladamente desprezando a diluição mensal, tem o condão de afetar o planejamento financeiro ou a subsistência do autor.

De modo tal, embora o episódio possa ter provocado alguma frustração ao autor, ***não a ponto de ser elevada ao status de ofensa moral, sobretudo porque ausente mácula a qualquer direito da personalidade.***

Sobre a temática, entendimento já externado nesta 1.^a Turma do Núcleo de Justiça 4.0:

"ASSOCIAÇÃO DE APOSENTADOS – CONTRIBUIÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO E REPARAÇÃO DE DANO MORAL – Sentença de parcial procedência – Inconformismo das partes – Descontos em benefício previdenciário em razão de

contribuição em favor de associação não reconhecidos pela consumidora – Elementos probatórios que infirmam a validade da contratação – Danos morais não configurados – Circunstância que não se revestiu de excepcionalidade apta a justificar a condenação em danos morais, sob pena de banalização do instituto – O desconto em benefício previdenciário por contratação fraudulenta, por si só, não caracteriza dano moral – Autora que não comprovou prejuízo à sua subsistência e/ou abalo psicológico – Sentença parcialmente reformada – DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.
(TJSP; Apelação Cível 1014546-87.2024.8.26.0071; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1); Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025 – grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de **reformular, em parte**, a r. sentença combatida.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ, apenas para arredar a condenação que lhe fora imposta a título de dano moral**, de modo que, configurada a **sucumbência recíproca**, impõe-se a redistribuição das despesas processuais, que deverão ser **rateadas igualmente** entre as partes (art. 86, *caput*, CPC), além dos **honorários advocatícios** em proveito do patrono da parte adversa, que ora **ARBITRO, por equidade (art. 85, § 8.º, CPC), em R\$ 1.600,00 para cada um deles**.

P. I. C.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR